Prefeitura de BELO JARDIM

LEI N.º 1.302/2000

EMENTA: Institui no Município de Belo Jardim o Programa de Saúde da Família e dá outras providências.

O Prefeito Municipal do Belo Jardim, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 68 da Lei Orgânica Municipal, combinado com os artigos 196 e 197 da Constituição Federal e NOB-SUS 01/96, do Ministério da Saúde, faço saber que a Câmara de Vereadores o aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Belo Jardim o "Programa de Saúde da Família - PSF", consoante normas e disposições emanadas do Ministério da Saúde.

Art. 2º - Para operacionalizar o PSF em Belo Jardim fica o Poder Executivo autorizado a implantar até 20 (vinte) Unidades de Saúde da Família, compostas, cada, dos seguintes profissionais:

01 - Médico da Família
01 - Enfermeiro da Família
01 - Auxiliar de Enfermagem
04 - Agentes Comunitários de Saúde da Família.

Parágrafo único - Até o final do exercício de 2.000 serão implantadas 04 (quatro) equipes de saúde da família, ficando as outras 16 dezesseis) para serem implantadas a partir do ano 2.001.

Art. 3º - Cabe a cada equipe de PSF o desenvolvimento das seguintes atividades:

I - levantar informações para conhecimento da realidade das famílias pelas quais são responsáveis, com ênfase nas suas características sociais, demográficas e epidemiológicas;
II - identificar problemas de saúde prevalentes e situações de risco aos quais a população está exposta;
III - elaborar, com a participação da comunidade, um plano local para o enfrentamento das determinantes do processo saúde/doença;
IV - prestar assistência integral, respondendo de forma contínua e racionalizada à demanda organizada ou espontânea, com ênfase nas ações de promoção à saúde;
V - resolver, através da adequada utilização do sistema de referência e contra-referência, os principais problemas detectados;
VI - desenvolver processos educativos para a saúde, voltados à melhoria do autocuidado dos indivíduos;
VII - promover ações intersetoriais para o enfrentamento dos problemas identificados.

Art. 4º - Para desenvolver as atividades descritas no artigo 3º desta Lei, as equipes atuarão como unidades básicas através de visitas domiciliares, internação domiciliar e participação em grupos comunitários, conforme discriminação nos §§ 1º ao 5º, deste artigo.

§ 1º - A visita domiciliar tem como finalidade monitorar a situação de saúde das famílias, compreendendo:

I - Realização de visitas programadas ou voltadas ao atendimento de demanda espontânea, segundo os critérios epidemiológicos de identificação de risco;

II - O acompanhamento dos Agentes Comunitários de Saúde em microáreas selecionadas no território de responsabilidade da unidade do PSF, como forma de facilitar a identificação das necessidade e a racionalização da atenção à saúde da família.

§ 2º - A Internação Domiciliar deve ser sempre utilizada no intuito de humanizar e garantir maior qualidade e conforto ao paciente.

§ 3º - A internação domiciliar não substitui a internação hospitalar, devendo ser realizada quando as condições clínicas e familiares do paciente permitirem.

§ 4º - Havendo a hospitalização deverá ser feito o acompanhamento do paciente por parte da equipe.

§ 5º - A participação em grupos comunitários das equipes de PSF deve ter como objetivos discutir temas relativos ao diagnóstico e alternativas para a resolução dos problemas de saúde identificados como prioritários pelas comunidades.

Art. 5º - Para operacionalização das equipes de PSF ficam criados os seguintes cargos:

Quantidade	***Nome do Cargo***	***Valor dos Vencimentos***
20	Médico da Família	R$ 3.000,00
20	Enfermeiro da Família	R$ 1.800,00
20	Auxiliar de Enfermagem	R$ 450,00
80	Agente Comunitário de Saúde	R$ 180,00

§ 1º - Os cargos acima somente serão preenchidos a medida que as equipes forem sendo implantadas, dependendo das disponibilidades financeiras do Municipio e de transferências do Ministério da Saúde.

§ 2º - Os cargos de médico e de enfermeiro da família são de nível superior, com 08 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira.

§ 3º - O cargo de Auxiliar de Enfermagem é de nivel médio, devendo o servidor possuir especialização, na forma da Lei ou regulamento.

Art. 6º - As atribuições básicas do cargo de Médico da Família são as seguintes:

I - prestar assistência integral aos indivíduos sob sua responsabilidade;

II - valorizar a relação médico-paciente e médico-família como parte de um processo terapêutico e de confiança;

III - oportunizar os contratos com indivíduos sadios ou doentes, visando abordar os aspectos preventivos e de educação sanitária;

IV - empenhar-se em manter seus clientes saudáveis, que venham às consultas ou não;

V - executar ações básicas de vigilância epidemiológicas e sanitária em sua área de abrangência;

VI - executar as ações de assistência nas áreas de atenção à criança, ao adolescente, à mulher, ao trabalhador, ao adulto e ao idoso, realizando também atendimentos de primeiros cuidados nas urgências e pequenas cirurgias ambulatoriais, entre outros;

VII - promover a qualidade de vida e contribuir para que o meio ambiente seja mais saudável;

VIII - discutir de forma permanente, junto à equipe de trabalho e comunidade, o conceito de cidadania, enfatizando os direitos à saúde e as bases legais que os legitimam;

IX - participar do processo de programação e planejamento das ações e da organização do processo de trabalho das unidades de saúde da família.

Art. 7º - O enfermeiro da família desenvolve seu trabalho profissional em dois campos, a saber:

I - executar, no nível de suas competências, ações de assistência básica de vigilância epidemiológica e sanitária nas áreas de atenção à criança, ao adolescente, à mulher, ao trabalhador e ao idoso;

II - desenvolver ações para capacitação dos ACS e auxiliares de enfermagem, com vistas ao desempenho de suas funções junto ao serviço de saúde;

III - oportunizar os contatos com indivíduos sadios ou doentes, visando promover a saúde e abordar os aspectos de educação sanitária;

IV - promover a qualidade de vida e contribuir para que o meio ambiente torne-se mais saudável;

V - discutir de forma permanente, junto a equipe de trabalho e comunidade, o conceito de cidadania, enfatizando os direitos de saúde e as bases legais que os legitimam;

VI - participar do processo de programação e planejamento das ações e da organização do processo de trabalho das unidade de saúde da família.

Art. 8º - São atribuições do Auxiliar de Enfermagem:

I - desenvolver, com os Agentes Comunitários de Saúde - ACS, atividades de identificação das famílias de risco;

II - contribuir, quando solicitado, com o trabalho dos ACS no que se refere às visitas domiciliares;

III - acompanhar as consultas de enfermagem dos indivíduos expostos às situações de risco, visando garantir uma melhor monitoria de suas condições de saúde;

IV - executar, segundo sua qualificação profissional, os procedimentos de vigilância sanitária e epidemiológica, nas áreas de atenção à criança, à mulher, ao adolescente, ao trabalhador e ao idoso, bem como no controle da tuberculose, hanseníase, doenças crônico-degenerativas e infecto-contagiosas;

V - participar da discussão e organização do processo de trabalho da unidade de saúde.

Art. 9º - São atribuições do Agente Comunitário de Saúde ligado ao PSF:

I - realizar mapeamento de sua área de atuação;

II - cadastrar e atualizar as famílias de sua área;
III - identificar indivíduos e famílias expostos a situações de risco;
IV - realizar, através de visita domiciliar, acompanhamento mensal de todas as famílias sob sua responsabilidade;
V - coletar dados para análise da situação das famílias acompanhadas;
VI - desenvolver ações básicas de saúde nas áreas de atenção à criança, à mulher, ao adolescente, ao trabalhador e ao idoso, com ênfase na promoção da saúde e prevenção de doenças;
VII - promover educação em saúde e mobilização comunitária, visando uma melhor qualidade de vida mediante ações de saneamento e melhorias do meio ambiente;
VIII - incentivar a formação dos conselhos locais de saúde;
IX - orientar as famílias para a utilização adequada dos serviços de saúde;
X - informar aos demais membros da equipe de saúde acerca da dinâmica social da comunidade, suas disponibilidades e necessidades;
XI - participação do processo de programação e planejamento local das ações relativas ao território de abrangência de Saúde da Família, com vistas a superação dos problemas identificados.

Art. 10 - Para ocorrer as despesas decorrentes desta Lei, serão utilizados os recursos consignados na dotação orçamentária abaixo especificada do Orçamento de 2.000, aprovado pela Lei n.º 1.286, de 12 de novembro de 1999.

Órgão:	Secretaria de Saúde
Unidade:	Fundo Municipal de Saúde
Programa de Trabalho:	13.75.428.2.008 - Manutenção do PSF
Natureza da Despesa:	3.1.1.1. - Pessoal Civil

Parágrafo único - Nos orçamentos seguintes serão consignadas dotações para a continuidade e ampliação do programa.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, em consonância com as normas operacionais básicas do SUS, através de Decreto Executivo.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Belo Jardim, em 27 de abril de 2000.

CECÍLIO BARBOSA CINTRA GALVÃO
PREFEITO